

PUBLICADO

Fornal Folha de Irati

em 23 a 29/11/96.

Divisão de Expediente



Prefeitura Municipal de Irati

LEI Nº 1396

Súmula : Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetor-febre amarela e dengue no Município de Irati - Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Visando ao controle e prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Município de Irati, ficam estabelecidas normas e competências.

Parágrafo Primeiro - Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares compete :

I - conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar e recolhendo pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água.

II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água.

III - trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximo de cinco dias.

Parágrafo Segundo - Aos proprietários de datas ou terrenos baldios compete :

I - remover os entulhos ali depositados, sob pena destes serviços serem feitos pelo Executivo Municipal, cobradas do proprietário as despesas havidas, a título de taxa de serviço, no valor de cinco unidades municipais de referência.

Parágrafo Terceiro - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimento prestadores de serviço, nos ramos de laminadoras, de pneus, de borracharias, de depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro velhos e comércios similares, além do disposto no parágrafo anterior, compete ainda :

I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados.

II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes avulsos ou não, suscetíveis a acúmulo de água.

III - atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.



Prefeitura Municipal de Irati

Parágrafo Quarto - A administração dos cemitérios compete :

I - manter permanentemente areia para uso em vasos de flores.

II - manter placas com orientação da febre amarela e dengue, especialmente com proibições de se manterem vasos com água nos túmulos e gazios.

Parágrafo Quinto - As instituições de vigilância à saúde, a nível municipal, estadual ou federal, compete :

I - realizar inspeções rotineiras em todo o Município, para o levantamento do índice de infestações desses vetores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, garantindo o acesso após a devida identificação.

II - realizar palestras em escolas, associações civis em geral (de moradores, igrejas, clubes de serviços), programas de rádio, sobre a prevenção da febre amarela e dengue, além de divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores.

III - mobilizar a comunidade e colaboração de mutirões de limpeza intra e extra domiciliar.

IV - aplicar larvicidas ou inseticidas nos locais infectados, de acordo com as indicações técnicas.

Art. 2º - As infrações a presente lei serão apuradas pelos agentes de saúde do Município, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, cujas penalidades serão aplicadas na seguinte forma e seqüência :

I - advertência.

II - multa no valor de cinco unidades de referência do Município a ser recolhida aos cofres públicos no prazo de 10 (dez) dias, cobrada em dobro em caso de reincidência.

III - interdição, até a solução do problema, não ultrapassando 30 (trinta) dias.

IV - cassação do alvará de licença, observados os procedimentos contidos no Código de Postura do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 12 de novembro de 1996.


Felipe Lucas

Prefeito Municipal